

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 34460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaí.pr.gov.br

email: licitacao@ivaí.pr.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. Relatório

O certame licitatório nº 097/2020, Pregão Eletrônico 065/2020, foi levado a efeito a sessão eletrônica no dia 28 de julho de 2020, sendo que participaram do certame as empresas RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETRÓLEO LTDA e RAVATO DIESEL LTDA, sendo todas as empresas inabilitadas no certame por falta de documentos.

A empresa RAVATO DIESEL LTDA, por e-mail, enviou recurso administrativo no dia 30 de julho de 2020, sendo que a mesma não manifestou na sessão de licitação a intenção de recorrer das decisões do Sr. Pregoeiro Municipal.

Alega a Recorrente que sua inabilitação, por não apresentar documento comprobatório de seu registro junto a Agência Nacional do Petróleo – ANP, foi incorreta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 70.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Justifica a recorrente que cumpriu com todas as exigências do Edital, conforme disponibilidade do sistema BLL, sendo que inclusive o próprio sistema não identificou nenhuma falha.

Alega ainda a recorrente que outros documentos juntados, levam a concluir sua regularidade ou então que o Sr. Pregoeiro poderia abrir uma diligência para regularizar a não apresentação do documento.

Requer o peticionário finalmente que seu recurso seja suprido e no mérito julgado procedente, reformando a decisão de sua inabilitação.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar, evidencia-se a preclusão do direito de recorrer da empresa RAVATO DIESEL, haja vista que a mesma não manifestou na cessão licitatória sua intenção de recorrer, conforme estabelece o art. 4º inciso XVIII da Lei 10520/02, apenas enviando por e-mail um recurso administrativo, fugindo a forma prevista e Lei.

O inciso XX do art. 4º da Lei 10520/02 assim estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 70.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 34460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

XX – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Desta forma não cabe questionamentos quanto a decisão do Sr. Pregoeiro de inabilitar os licitantes, inclusive a recorrente.

No entanto apenas a título de argumentação oportuna as colocações adiante.

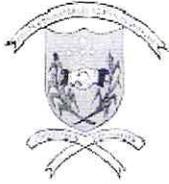
No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)”

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84160-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

email: licitacao@ivaipr.gov.br

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.

O Art. 3º da Lei de licitações estabelece que a licitação, destina-se a garantir o **princípio constitucional da isonomia** e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Embora partilhemos do posicionamento de que não se deve impor ao processo licitatório um excesso de formalismo, não se pode ignorar as regras de edital, dentre elas, no presente caso, a de apresentação de documentos.

O licitante não alegou em momento algum que não teve acesso aos termos do edital, portanto, não pode alegar que não tinha conhecimento das exigências editalícias, inclusive quanto a apresentação de documentos comprobatório de seu registro junto a ANP.

No presente feito evidenciamos que os outros licitantes, além do recorrente, foram inabilitados por problemas documentais, se fosse o caso de diligenciar no sentido de suprir a falha do recorrente quanto a juntada de documentos, deveria ser feito o mesmo com relação aos outros licitantes, para não ferir o princípio da isonomia dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua: Euzébio Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 34460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaí.pr.gov.br

email: licitacao@ivaí.pr.gov.br

O edital de licitação é bastante claro no seu subitem 1.2.3 do ANEXO II, quando especifica os documentos necessários a habilitação técnica dos licitantes:

“1.2.3 Habilitação Técnica

a)...

b) registro na Agência Nacional de Petróleo (ANP) com prazo de validade em vigência.”

O documento relativo ao registro da Recorrente na ANP deveria ser juntado no campo “outros documentos” no sistema BLL.

Até partilho da ideia de que se a empresa tivesse apresentado o comprovante de registro na ANP, do qual não se pudesse comprovar a vigência e validade, que se diligenciasse no sentido de averiguar a regularidade do registro, no entanto o licitante não apresentou um documento exigido pelo edital, sendo que tal falha não pode ser suprida, não sendo lícito a juntada ao processo de novo documento.

Desta forma mesmo que o recurso fosse admitido, o mesmo não poderia ser provido e tendo em vista o fato de que a licitação para o objeto terá que ser levada a efeito, a inabilitação da Recorrente não lhe traz prejuízo algum, uma vez que pode participar do novo certame sem qualquer espécie de restrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR
Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Devemos destacar também, que o Recorrente apresentou o maior preço, não havendo qualquer disputa, estando prejudicada a vantajosidade da administração pública na contratação.

3. Conclusão

Ante o exposto o recurso apresentado deve deixar de ser conhecido porque precluso o direito de recorrer, devido a falta de manifestação da intenção de recorrer da recorrente na cessão licitatória, conforme estabelece o art. 4º inciso XVIII da Lei 10520/02.

Ivaí, 31 de julho de 2020.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400